

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.199/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166039-72
Impugnação: 40.010128554-48
Impugnante: União Combustíveis Ltda
IE: 704674620.00-95
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas através de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, também da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de atender termos de intimação fiscal para apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis e para entrega dos relatórios gerenciais emitidos pelo ECF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, incisos IV e XVII e 160, inciso IX e § 9º da Parte Geral do RICMS/02 e art. 130, inciso IV da Portaria SRE nº 68/2008. Corretas as exigências das Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO FISCAL - FALTA DE REGISTRO. Constatada a falta de registro na Repartição Fazendária do livro Registro de Movimentação de Combustíveis. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso XVII e 160, inciso IX e § 9º da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a 5% (cinco por cento) de seu valor às Multas Isoladas capituladas nos art. 54, VII, alínea “a”; art. 54, II e art. 54, XXXIV, todas da Lei nº 6.763/75. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes condutas da ora Impugnante:

1. manter no estabelecimento estoque de óleo diesel desacobertado de nota fiscal;
2. deixar de entregar os relatórios gerenciais emitidos pelo ECF, exigidos mediante Intimação Fiscal;
3. deixar de apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), exigido mediante intimação fiscal;
4. deixar de registrar na Administração Fazendária o livro Registro de Movimentação de Combustíveis;
5. deixar de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos do SINTEGRA referente ao período de dezembro/05 a dezembro/09.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, § 1º; art. 54, inciso II; , art. 54, inciso VII, alínea “a” e art. 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Termos de Intimação (fls.07/09); Anexos ao Auto de Infração (fls. 15/121).

Inconformada, a Autuada apresenta de forma tempestiva e regular, Impugnação às fls. 122/130, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento ou, o cancelamento ou a redução da multa isolada.

O Fisco se manifesta às fls. 173/177 e requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A primeira imputação fiscal constitui a existência, em 15/04/10, de estoque de óleo diesel desacobertado de nota fiscal no estabelecimento.

A Impugnante afirma que o Fisco desconsiderou as aferições do dia 24/03/10 e 06/04/10 que totalizaram um volume de 968 (novecentos e sessenta e oito) litros. Explica que, se assim não fosse, a diferença real no estoque seria de apenas 251 (duzentos e cinquenta e um) litros de óleo diesel, o que, segundo seu entendimento, representa uma diferença dentro da normalidade.

Acrescenta que a aferição do dia 06/04/10 se deu porque havia sido emitida nota fiscal para dar saída ao produto e o cliente queria pagar com cheque de conta encerrada, o que levou a Autuada a devolver o combustível ao tanque do posto.

Preliminarmente, verifica-se que a contagem física de mercadorias (neste caso combustível) foi efetuada com acompanhamento do representante legal da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, conforme comprovam os elementos dos autos, em especial os de fls. 19/21 e 107/111.

Para a apuração da irregularidade foi utilizada também a documentação da empresa, que espelha a movimentação comercial em períodos anteriores à ação fiscal.

Verifica-se, portanto, que o trabalho fiscal foi efetuado nos termos da técnica contábil e legal aplicável, hipótese em que se entende correto o procedimento fiscal.

As alegações da Autuada da justificativa para aferição do dia 06/04/10 não produz efeitos para elidir o feito fiscal, haja vista a inexistência de quaisquer elementos de prova.

Nesse sentido, mostra-se oportuna a constatação de que a Autuada, por não ser transportador revendedor retalhista (TRR) e sim, posto varejista de combustível, não tem como vender, de uma única vez, toda a diferença apurada na contagem (1219 litros) e nem a quantidade dita aferida em 06/04/10 968 (novecentos e sessenta e oito) litros de diesel.

Outrossim, como também pontua o Fisco em sua manifestação, admitindo-se a hipótese aventada, outro seria o procedimento devido em face da legislação tributária. A devolução do produto poderia ter sido corrigida com a emissão da nota fiscal de entrada, ou até mesmo o cancelamento da nota fiscal emitida, apondo-se nesta o motivo do cancelamento.

As segunda e terceira irregularidades exigidas no AI versam sobre o não atendimento, por parte da Autuada, das intimações do Fisco para a entrega dos relatórios gerenciais emitidos pelo ECF e para a apresentação dos livros Registro de Movimentação de Combustíveis (álcool, diesel e gasolina).

A Impugnante informa que os relatórios gerenciais foram entregues e devolvidos pelo Fisco no dia 16/07/10.

O “Termo de Recebimento e Devolução de Livros e Documentos Fiscais” acostado aos autos na Impugnação, fls. 132, é datado de 16/07/10 e relaciona livros e documentos fiscais devolvidos. Entretanto, diversamente do que a Autuada menciona, não consta do mesmo os relatórios gerenciais. Saliente-se que o item genérico relacionado no citado termo com os dizeres “todos os demais documentos apreendidos através do Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000584, de 15/04/2010” também não se presta a validar a tese da empresa, eis que o AAD, autuado às fls. 06, contém lista elucidativa dos documentos apreendidos e não discrimina os relatórios gerenciais.

A imputação de falta de registro na repartição fazendária dos livros Registro de Movimentação de Combustíveis de álcool, gasolina e diesel foi admitida pela Impugnante e está comprovada pelas cópias dos livros, fls. 53, 62 e 98. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso XVII e 160, inciso IX e § 9º da Parte Geral do RICMS/02.

A última irregularidade relacionada no AI constitui em deixar de entregar arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais no período de dezembro/05 à dezembro/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A Impugnante menciona em sua defesa que a entrega de arquivos SINTEGRA seria compensada pela entrega dos dados exigidos através do programa GAM/57, não havendo prejuízo ao Fisco do Estado.

Ocorre, entretanto que a legislação tributária não admite a tese posta. As obrigações mencionadas são distintas, não havendo previsão legal de que o envio das informações do posto revendedor de combustíveis pelo GAM-57 o dispense da transmissão dos arquivos SINTEGRA.

A inexistência de prejuízo financeiro ao erário, por sua vez, não se confunde com a penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória objeto deste AI.

Não obstante, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto e que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 179, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a 5% (cinco por cento) do seu valor as Multas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isoladas capituladas nos art. 54, VII, alínea a; art. 54, II e art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a 5% (cinco por cento) do seu valor as Multas Isoladas capituladas nos art. 54, VII, alínea a; art. 54, II e art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Ivana Maria de Almeida
Relatora